



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 44021.000126/2007-96
Recurso nº 144.565 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.093
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente DECOLAR.COM LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/12/1999 a 14/04/2005

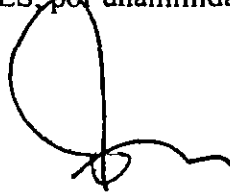
PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
PREVISTA EM LEI. MULTA DEVIDA.

Nos termos do art. 32 inciso II da Lei nº 8212/91, constitui infração deixar o contribuinte de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

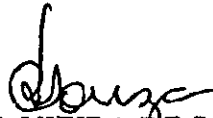
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

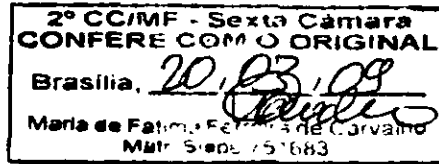
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado 30/10/2006, em face do contribuinte identificado em epígrafe por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, em auditoria fiscal realizada, constatou-se que a empresa não lançou mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o montante das quantias descontadas e as contribuições da empresa correspondentes aos pagamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais por meio do cartão de premiação Premium Card.

De acordo com o relatório fiscal de aplicação da multa, na ausência de circunstâncias agravantes a multa foi aplicada no valor mínimo estabelecido na Lei nº 8212/91, art. 92 e 102 e no art. 283, inciso II alínea "a" e art. 273 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, fixado em R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), pela Portaria MPAS nº 342/2006.

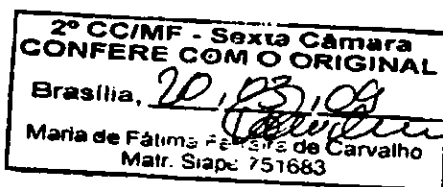
Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que ~~esses prêmios concedidos não possuem natureza salarial e, portanto, não se~~ sujeitam à integração no salário de contribuição para efeito de contribuições previdenciárias. Argumentou que como já mencionado, a impugnante contratou os serviços da empresa Incentive House S.A para conceder prêmios conforme metas alcançadas por seus funcionários por meio de cartões de crédito;

Seguiu discorrendo sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, buscando fundamento nos art. 22 e 28 da Lei nº 8212/91, buscando demonstrar que a referida rubrica não integra o salário de contribuição dos segurados. Concluiu alegando que houve ocorrência de erro na interpretação da lei ao qual o impugnante foi instigado de boa. Tais situações são causas de exclusão da punibilidade, de forma que é indevida a aplicação de qualquer multa, mesmo porque, no caso de manutenção do presente lançamento, o INSS receberá o valor relativo ao crédito tributário duplamente.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP., por meio da Decisão-Notificação - DN nº 21.401.4/0818/2006, julgou procedente a Autuação, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"INFRAÇÃO. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. PRÊMIO PELO CUMPRIMENTO DE METAS. OMISSÃO. RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.



Entende-se por salário de contribuição, para o empregado e o trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título no decorrer do mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, Concluiu alegando que houve ocorrência de erro na interpretação da lei ao qual o impugnante foi instigado de boa. Tais situações são causas de exclusão da punibilidade, de forma que é indevida a aplicação de qualquer multa, mesmo porque, no caso de manutenção do presente lançamento, o INSS receberá o valor relativo ao crédito tributário duplamente.

~~Requeru a reforma da decisão, desconstituindo o lançamento do débito efetuado, declarando indevida a dívida ali exigida na remota possibilidade de não serem acolhidas as razões que demonstram a inexigência do débito cobrado, seja afastada a aplicação de juros à taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, bem como excluída a multa aplicada.~~

Houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor, fls. 87.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP ofereceu contra-razões.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e preparado com o depósito recursal de acordo com a legislação em vigor.

De início vale esclarecer, em que pesem as considerações feitas pela recorrente, que em decorrência da relação jurídica existente entre o sujeito passivo (contribuinte) e sujeito ativo (Fisco) e em face do disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional –CTN, a obrigação tributária é principal e acessória. Enquanto a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo (obrigação de dar); a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positiva ou negativa, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Com efeito, o que se trata aqui é de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, no caso, a infração se caracterizou pela não preparação de folhas de pagamento das remunerações pagas devidas ou creditadas a todos os segurados a serviço da empresa, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS.

A citada obrigação está prevista no art. 32, inciso II da Lei nº 8212/91 (in verbis).

"Art. 32 - "A empresa é também obrigada a:

(...)II – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos."

Compulsando os autos verifica-se que em suas razões, bem assim, em sua impugnação a recorrente insiste na tese de que os prêmios concedidos através do cartão de premiação, por meio dos quais oferecia ganhos habituais pelo cumprimento de metas, não possuem natureza salarial, portanto, não se sujeitam à integração no salário, para efeito de contribuições previdenciárias.

Entretanto, em que pesem tais alegações, impõe considerar que o conceito do que vem a ser salário-de-contribuição tanto para o empregador quanto para o empregado, está previsto na Lei nº 8.212/91, ambos adotando os mesmos elementos, ainda que por dispositivos diversos. Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referida norma:

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Também assim determina o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao tratar da remuneração do empregado, dispõe expressamente que para todos os efeitos legais, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor

percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas, não se encontra relacionada a parcela relativa a prêmio pago ao segurado empregado contribuinte individual por cumprimento de metas.

Esclareça-se, por oportuno, que a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas. Daí porque não é incorreto concluir que, sendo os pagamentos habituais e tendo as utilidades fornecidas origem no contrato de trabalho e surgem em decorrência da prestação de serviços.

Dessa maneira, correto é Auto de Infração, pois foi lavrado em consonância com as normas legais vigentes e correta a multa aplicada, também nos termos dos dispositivos legais acima citados e apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento capaz de modificar a decisão ora atacada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão-Notificação nº 21.401.4/0818/2006.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA